

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5.205, DE 2005

Dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada e dá outras providências.

AUTOR: Sr. EDUARDO PAES

RELATOR: Sr. ROGÉRIO TEÓFILO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.205, de 2004, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PAES, dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais circenses e eventos esportivos em todo o território nacional.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), não tendo, até o momento, sido objeto de emendas.

Por designação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura - CEC, cumpre-me a elaboração de Parecer sobre o mérito da proposta em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela assegura o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais circenses e eventos esportivos em todo o território nacional, em estabelecimentos públicos e privados, aos estudantes da educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, seqüenciais de graduação e pós-graduação), desde que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino público e privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral. Fica excetuado o benefício da meia-entrada aos ingressos relativos às áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais. Além disso, a obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto fica limitada a 30% (trinta por cento) da carga total dos ingressos, diminuída dos setores acima mencionados: VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

O PL Nº 5205/05 determina a comprovação da condição de estudante por meio de apresentação de Carteira de Identidade Estudantil com modelo padronizado, validade de um ano e expedida, exclusivamente, pela União Nacional dos Estudantes – UNE e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

Um aspecto bastante controverso diz respeito à competência para emissão de carteira de identificação estudantil. Neste contexto, já de longa data, discute-se a oportunidade desta ser competência exclusiva das Entidades Nacionais de Representação Estudantil, a saber UNE e UBES. Se o monopólio por lei desta faculdade não é recomendável, tampouco tem sido bem equacionada a necessidade de maior controle sobre a fidedignidade de documento estudantil que pode ser expedido por cada um dos mais de 200.000 estabelecimentos de ensino existentes no país.

A proposta, da forma como está, desvirtua o foco principal, que é conceder a meia entrada a estudantes, e se torna fonte de renda para apenas duas entidades hoje existentes - UNE e UBES -, excluindo a possibilidade de qualquer outra entidade

representativa surgir no mundo jurídico e ter legitimidade para também emitir carteiras de estudante. Embora não seja competência desta douta Comissão analisar a constitucionalidade da matéria em apreço, solicitamos da consultoria jurídica nota técnica acerca do dispositivo. As considerações foram as seguintes:

“...à medida que o referido dispositivo restringe a competência para emissão da carteira de identidade estudantil exclusivamente à UNE e à UBES, estabelece, relativamente às demais entidades representativas dos discentes, discrimen abusivo e arbitrário, sem qualquer justificativa racionalmente aceitável, que, em verdade, acabará por dificultar, na prática, a consecução dos objetivos e dos efeitos pretendidos pelo citado PL nº5.205, de 2005. Portanto, o meio empregado para a obtenção das finalidades e dos resultados que o projeto de lei em epígrafe almeja alcançar não guarda consonância com os parâmetros da isonomia e da razoabilidade. De mais a mais, do ponto de vista da atividade econômica, a outorga da exclusividade para emissão da carteira de identidade estudantil à UNE e à UBES, só por si, conspira contra a liberdade de mercado, à medida que a Constituição consagra a livre concorrência.”

Dessa forma, sugerimos que possam emitir as carteiras estudantis todas as entidades representativas dos estudantes, desde que reconhecidas juridicamente, bem como agremiações estudantis e Diretórios Centrais de Estudantes – DCE's. Estabelecemos ainda prazo de 60 (sessenta) dias para a carteira ser emitida por essas entidades. Passado esse período, as instituições de ensino poderão emití-la a requerimento do aluno. A intenção é fortalecer as entidades estudantis, mas também oferecer várias opções de emissão de carteiras aos estudantes.

Entre os aspectos que demandam maior reflexão está também o da extensão do benefício aos alunos matriculados em cursos livres como os pré-vestibulares. Esse tipo de curso, conhecido como preparatório não se sujeita à autorização do Ministério da Educação para funcionar, tampouco à fiscalização desse órgão. Portanto, entendemos ser prudente incluir na legislação de meia entrada somente os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, quais sejam, os de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), e educação

superior (cursos tecnológicos, seqüenciais de graduação e pós-graduação).

Uma perspectiva que se coloca no horizonte é de constituição pelo MEC de uma base de dados que se constitua em Cadastro Único dos estudantes brasileiros e das instituições de ensino. Neste caso, o mesmo teria todas as condições para operacionalizar diretamente ou subsidiar a operacionalização de emissão de carteiras suportada por uma base fidedigna de informações. O Projeto Presença, do próprio Ministério, resolve em parte esse problema, já que distribui Cartões do Estudante para os alunos da rede pública, municipal, estadual e federal da educação básica. Esse mesmo cartão, para todos os efeitos da presente Lei, será reconhecido como Carteira de Identidade Estudantil.

O programa consiste num cadastro único de alunos, docentes e estabelecimentos de ensino e visa garantir a permanência dos alunos na escola; oferecer dados precisos e atualizados para subsidiar a implementação e o monitoramento das políticas públicas educacionais e a gestão escolar; fornecer mecanismos para uma gestão escolar mais eficiente; além de otimizar a distribuição dos recursos públicos federais, alocados de acordo com número de matrículas; e possibilitar a integração com os programas sociais. Mas como não é obrigatória a adesão dos estabelecimentos privados de ensino, e como não existe um banco de dados dessa natureza para o ensino superior, faz-se necessário padronizar um modelo único para dificultar a adulteração da carteira, prática freqüente nos dias atuais.

Outro aspecto que requer definições mais precisas é relativo aos tipos de eventos e às categorias de ingresso em que se faz jus a meia entrada, bem como à limitação de 30% (trinta por cento) do montante total de ingressos vendidos. Quanto aos tipos de eventos contemplados pela lei proposta, achamos conveniente incluir, além dos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais circenses e eventos esportivos em todo o território nacional, eventos sócio-educacionais e atividades extra-curriculares, como palestras, seminários e congressos. Já em relação à obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, ficar limitada a 30% (trinta por cento) da carga total dos ingressos, diminuída dos setores VIP's, camarotes e cadeiras especiais, sugerimos que esse percentual seja elevado para 50% (cinquenta por cento), e seja estendido a todas as áreas, inclusive às acima mencionadas.

Por fim, vale ressaltar que, nos termos do PL 5205/05, os proprietários, locatários e arrendatários dos cinemas, cineclubes, teatros, casas de espetáculos e afins, bem como os promotores, organizadores e produtores de teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos em geral, poderão deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, o montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia-entrada, observando o limite de 30% (trinta por cento) da carga total de ingressos. Importa notar inadequação orçamentária e financeira, eis que contraria o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Matéria que certamente será avaliada pela colenda Comissão de Finanças e Tributação.

Pelas considerações expendidas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.205, de 2005, de autoria do ilustre Deputado EDUARDO PAES, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de março de 2006.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5.205,
DE 2005**

Dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada e dá outras providências.

AUTOR: Deputado EDUARDO PAES

RELATOR: Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada, nos termos do disposto do Capítulo III, do Título VIII, da Constituição Federal, que trata Da Educação, da Cultura e do Desporto.

Art. 2º – Os eventos educacionais, culturais e de entretenimento terão a meia-entrada estabelecida pelos seus promotores e organizadores somente nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses, e eventos educativos e extra-curriculares, bem como esportivos, em todo território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, para todas as áreas, inclusive camarotes, cadeiras especiais, bem como reservadas a pessoas muito importantes, ainda que praticado a título promocional ou com eventual desconto, aos estudantes regularmente matriculados:

I - na educação básica (ensinos fundamental e médio);

II – na educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio);

III – na educação profissional (básico e técnico);

IV – na educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-

graduação).

§1º – Os cursos e as instituições de ensino, públicas e privadas, devem ser oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§2º – O benefício referido no “caput” deste artigo aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§3º – a obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta Lei, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da carga total dos ingressos.

§4º - Os estabelecimentos de diversões, esportes e cultura deverão fixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, informando aos interessados as condições estabelecidas neste artigo, para o gozo do benefício da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 4º – O benefício da meia-entrada será concedido aos estudantes que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem o local da realização do evento, da Carteira de Identidade Estudantil válida, expedida pelas seguintes entidades representativas dos estudantes:

I - União Nacional dos Estudantes – UNE;

II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES;

III - agremiações estudantis;

IV - Diretórios Centrais dos Estudantes – DCE's;

V - e outras entidades estudantis representativas, desde que estejam devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal.

§1º – Se no prazo de 60 (sessenta) dias a carteira de estudante não for emitida pelas entidades representativas estudantis, as instituições de ensino poderão emití-la a requerimento do aluno.

§2º – As entidades representativas dos estudantes deverão repassar ao Ministério da Educação, pelo menos uma vez ao ano, listagem de todas as carteiras estudantis emitidas, bem como as instituições de ensino correspondentes aos alunos que receberam o documento.

Art. 5º – A Carteira de Identidade Estudantil será confeccionada em modelo padronizado, devendo constar:

I – a fotografia do aluno, com carimbo ou selo da entidade estudantil;

II – o nome e a data de nascimento do aluno;

III – o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso em que o aluno

estiver matriculado.

§1º – Fica obrigado o estudante a entregar declaração do estabelecimento de ensino constando o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso em que o aluno estiver matriculado, bem como cópia autenticada do comprovante de matrícula, à entidade representativa dos estudantes competente para confeccionar e emitir a Carteira de Identidade Estudantil.

§2º – Fica obrigada a entidade representativa dos estudantes arquivar a cópia autenticada do comprovante de matrícula entregue pelo aluno por período equivalente ao de validade da carteira.

§3º – Após a emissão das carteiras de estudante, as entidades estudantis representativas deverão repassar a cada instituição de ensino, no prazo de 30 (trinta) dias, relação das carteiras emitidas aos alunos matriculados nos respectivos estabelecimentos.

§4º – As entidades representativas dos estudantes deverão disponibilizar em seus respectivos sítios na internet balanço anual das carteiras estudantis emitidas.

§5º – Fica estabelecido em até 06 (seis) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência – (ou de índice que venha a substituir este), o valor máximo cobrado pela emissão das cateiras de estudante.

§6º – A Carteira de Identidade Estudantil terá validade em todo o território nacional, por um ano, contando-se o período letivo.

Art. 6º – O Cartão do Estudante, utilizado pelos alunos da rede pública, municipal, estadual e federal da educação básica, para todos os efeitos desta Lei, será reconhecido como Carteira de Identidade Estudantil.

Art. 7º – Caberá aos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e Defesa do Consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas, multa, suspensão e cassação de alvará de funcionamento para o evento ou estabelecimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2006.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

Relator